

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANTONIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parapuã, aprovou e ele sanciona e promulga em redação final a seguinte Lei:-

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta Lei, nominada Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal, estrutura e organiza o Magistério Público de Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Parapuã a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes da Rede Municipal de Ensino.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 2º - Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público os profissionais de:

I – ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais;

II – educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de ministrar, planejar, orientar e administrar a educação básica.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Cargo ou Função do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério;

II - Cargo de Provimento em Comissão: cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;

III – Classe: conjunto de cargos e ou funções da mesma denominação;

IV – Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonadas de acordo com a titulação;

V – Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;

VI – Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos ou funções isoladas, privativos do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Parapuã.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAPUÃ

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 4º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 5º - O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instruções públicas e particularidades de ensino;

V – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VI – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;

VII – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII – garantia de padrão de qualidade;

IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - O quadro do Magistério Público Municipal de Parapuã será constituído de 02(dois) subquadros, especificados em:

I – cargos ou empregos públicos (SQC);

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

II – funções docentes ou empregos de caráter temporário (SQF);

§ 1º- O subquadro referido no inciso I, compreende cargos ou empregos de provimento:

I – efetivo, que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

- a)** Professor de Educação Infantil;
- b)** Professor de Ensino Especial;
- c)** Professor de Ensino Fundamental;

II – em comissão, como função, que comportam substituição, destinados à profissionais de educação de suporte pedagógico, a saber:

a) Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

- b)** Diretor de Escola;
- c)** Prof. Coordenador do Ensino Fundamental;
- d)** Prof. Coordenador de Educação Infantil.

§ 2º - O subquadro a que se refere o inciso II, é constituído de funções de atividades docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico.

Artigo 7º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, nas unidades escolares, posto de trabalho de Professor coordenador, Professor de recuperação e de reforço e as funções de Vice-diretor de escola, na forma a ser estabelecida em regulamento:

§ 1º - Pelo exercício de Professor Coordenador e função de Vice-diretor, o docente receberá vencimento ou salário na Escala de Vencimentos-faixa II – Classes Docentes EVII-CD, em nível imediatamente superior ao que faz jus, a título de gratificação sem exceder o último nível da classe;

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

§ 2º - Pelo exercício de Professor de Recuperação e Reforço, o docente receberá vencimentos ou salários da Escala de Vencimentos-faixa I – Classes Docentes EVI – CD, em nível inicial da classe;

§ 3º - Para as designações previstas no parágrafo 1º do “caput”, o docente deverá ter 03 (três) anos de experiência no Magistério público e as exigências legais estabelecidas no artigo 18, inciso IV.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 8º - Os integrantes da classe de docentes atuarão na:

I – Educação Infantil (na educação infantil de 0 a 6 anos);

II – Ensino Fundamental (no Ensino Fundamental, na Educação Especial e na Suplência I).

Parágrafo único - O professor de Educação Infantil poderá, desde que habilitado, ministrar aulas como professor de Ensino Fundamental observado o disposto no artigo 41 desta Lei.

Artigo 9º - Os ocupantes da classe de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram a rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 10 – Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e da classe de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 11 – O provimento de cargos ou empregos da classe de docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico, se dará na forma de nomeação ou acesso.

§ 1º - A nomeação prevista neste artigo será realizada em:

I – caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes da carreira do Magistério, mediante concurso de provas e títulos;

II – comissão, para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico.

§ 2º - O acesso se destinará ao provimento de cargos ou empregos da série de classe de docentes do ensino fundamental e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 12 – O provimento de cargos em comissão, como função, destinados aos profissionais de educação de suporte pedagógico, é de livre nomeação, obedecidas as exigências legais estabelecidas no artigo 18, inciso IV, alíneas a, b, c e artigo 25.

Artigo 13 – Após o provimento do cargo, o docente será submetido a estágio probatório de 02(dois) anos, onde seu exercício profissional será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço municipal, conforme os atos que o regulamentarem.

§ 1º - Durante o cumprimento do estágio probatório o ocupante do quadro do magistério poderá ser exonerado no interesse do serviço público, após avaliação de sua aptidão e capacidade, observando-se:

I – Assiduidade;

II – Eficiência (competência técnica, aperfeiçoamento e capacitação);

III – Produtividade (avaliação);

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

IV – Responsabilidade.

§ 2º - Contrariando qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o superior imediato, conselho de escola, conselho de classe/série, respeitando o direito de defesa, representará a autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 14 – O provimento dos cargos ou empregos da classe de docentes da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.

Artigo 15 – A validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Artigo 16 – Os concursos públicos de que se trata o artigo 14,desta Lei, serão realizados pelo Dep. Mun. de Ed. e Cultura do Município de Parapuã, e reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos da Pref. Municipal.

Artigo 17 – Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos, desde que respeitadas as exigências legais e aquelas impostas ao certame.

Parágrafo único – Os docentes dispensados “a bem do serviço público”, ficarão impedidos de nova participação no concurso público e consequente admissão, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 18 – O provimento de cargos ou empregos da classe de docentes exige como qualificação mínima:

I – Ensino Médio, na Habilitação Específica para o Magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica;

II – Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, ou, em sua falta, Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso de Especialização de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas em Educação Especial, para a docência em Educação Especial;

III – Curso Superior, Licenciatura de graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de 5^a a 8^a série do Ensino Fundamental;

IV – Licenciatura Plena em Pedagogia com respectiva habilitação ou Pós-Graduação em Educação, nos termos do Artigo 64 da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1.996, e possuir no mínimo:

a) 03 (três) anos de experiência docente no magistério público estadual e ou municipal para a função de Professor coordenador;

b) 05 (cinco) anos de experiência no Sistema do Ensino Público para função de Diretor de Escola;

c) 10 (dez) anos de experiência no Magistério Público municipal e ou estadual, para a função de Diretor Municipal de Educação.

Artigo 19 – Para os cargos e ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 20 – O preenchimento de funções de classe de docentes far-se-á mediante admissão:

I – para reger classe, bem como para ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

II – para reger classes, bem como ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III – para reger classes, bem como ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 21 – Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades da série de classes de docentes e classes de suporte pedagógico serão os mesmos fixados no Anexo I , desta lei, para provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor do Ensino fundamental.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ADMISSÃO

Artigo 22 – O preenchimento de funções-atividades da classe de docentes e da classe de suporte pedagógico far-se-á mediante portaria de admissão.

Parágrafo único – A admissão será precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pelo DEC. (Departamento de Educação e Cultura).

Artigo 23 – A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá as qualificações fixadas no artigo 18 desta Lei.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

SEÇÃO IV

DA DESIGNAÇÃO PARA O POSTO DE TRABALHO

Artigo 24 – A designação para a função de Vice-Diretor, com validade para 01 (um) ano sempre prorrogável, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de cargo docente.

Parágrafo único – Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor naquelas unidades escolares que tenham no mínimo 18 (dezoito) classes ou funcionem em 03 (três) períodos diários.

Artigo 25 – A designação para a função de Professor Coordenador, com validade por (um) ano, poderá ser prorrogável, e precedida de processo seletivo entre os docentes da unidade escolar e na falta deste em âmbito municipal, de preferência entre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pelo DEC.

Artigo 26 – Para as designações previstas nos artigos desta seção, o docente deverá atender o estabelecido no inciso IV do Artigo 18, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

Artigo 27 – Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:

- I – jornada integral de trabalho docente;
- II – jornada parcial de trabalho docente.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 28 – A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I – Jornada integral de Trabalho Docente, composta por;

- a)** 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos,
- b)** 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente,

II – Jornada parcial de Trabalho Docente, composta por;

- a)** 20 (vinte) horas em atividades com alunos,
- b)** 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 29 – Aplica-se aos docentes:

I – Jornada integral, aos que atuam no ensino fundamental regular e educação especial;

II – Jornada parcial aos que atuam na educação infantil e ensino supletivo I.

Artigo 30 – As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 31 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente:

Parágrafo único – Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 28 desta lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo II desta lei.

Artigo 32 – Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de função-atividade será dispensado e o docente ocupante de cargo deverá completar na mesma ou em outras unidades escolares do município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, e observadas as seguintes regras de preferência.

I – Quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II – Quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria;

Parágrafo único – Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente ministrará classes e/ou aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.

Artigo 33 – Para fins de acúmulo de cargos ou funções na própria Rede Municipal de Ensino, de acordo com as normas constitucionais, os docentes poderão declinar das horas atividade, ficando sujeitos a uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas permitida pela Lei nº 9394/96.

SEÇÃO II

DA INCORPORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA

Artigo 34 – O docente titular de cargo, em jornada integral de Trabalho Docente ou em jornada parcial de Trabalho Docente, ao passar à inatividade, terá seus proventos calculados conforme vencimentos de pelo mínimo dos últimos dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria:

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

§ 1º - O docente terá direito de incorporação da carga suplementar de trabalho na conformidade de 1/60 avos, para cada mês de trabalho, calculados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores a aposentadoria;

§ 2º - Os cálculos para aposentadoria são feitos no nível que se encontra o docente, na forma indicada no Anexo III desta lei.

Artigo 35 – O docente ocupante de função atividade, ao passar à inatividade, terá seus proventos calculados na conformidade de 1/60 avos para cada mês de trabalho, calculados nos últimos 60 (sessenta) meses anterior a aposentadoria conforme carga horária de trabalho docente.

SEÇÃO III

JORNADA DE TRABALHO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO E INCORPORAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

Artigo 36 – A classe de suporte pedagógico fica sujeito a jornada completa de Trabalho Docente que corresponde a 40 (quarenta) horas semanais (2 períodos) ou 25 (vinte e cinco) horas jornada parcial (1 período).

Artigo 37 – Os cálculos de proventos para fins de aposentadoria dos integrantes da classe de suporte pedagógico são feitos em pelo mínimo dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anterior a aposentadoria.

Artigo 38 – Aos integrantes da classe de docente, afastados para exercer funções da classe de suporte pedagógico, terão seus proventos calculados no nível que se encontra como docente, sendo que a diferença será calculada como carga suplementar como dispõe o § 2º do artigo 41 desta lei.

Artigo 39 - O docente ocupante de função atividade que exerce as funções da classe de suporte pedagógico, terá seus proventos calculados na conformidade de 1/60 avos para cada mês de trabalho, calculados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores a aposentadoria como carga horária no nível correspondente como docente na forma indicado no anexo III desta lei.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

SEÇÃO IV

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO E DA CARGA REDUZIDA DE TRABALHO.

Artigo 40 – Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 28, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 41 – Entende-se por carga suplementar de trabalho docente o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito:

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico;

§ 2º-O número de horas semanais correspondentes a carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

Artigo 42 – Nos casos em que as horas-aula em atividades com alunos cumpridas pelo servidor admitido nos termos do artigo 22 desta lei, for inferior ao fixado para jornada parcial de trabalho docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho:

Parágrafo único – Para o cálculo das horas de trabalho pedagógico das aulas atribuídas nos termos deste artigo, observar-se-á o Anexo II desta lei.

Seção V

Da Hora de Trabalho Pedagógico

Artigo 43 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 44 – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos;

§ 1º- As horas de trabalho pedagógico são atribuídas conforme o número de aulas em atividades com os alunos, de acordo com o anexo II desta lei e serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2º - O DEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas atividade.

CAPÍTULO VII DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Artigo 45 – A carreira do Quadro do Magistério do Município de Parapuã permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídos pelos níveis: I, II, III e IV do anexo III desta Lei.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 46 – Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 47 – A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para a classe superior a que pertença, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I – Pela via acadêmica, considerando o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino, ou;

II – Pela via não acadêmica, considerando os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Artigo 48 – A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de :

I – Habilitação em curso de licenciatura plena, mediante comprovante e requerimento do interessado, sendo retribuído até um nível, sem ultrapassar o nível final da classe;

II – Curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou doutorado, mediante comprovante e requerimento do interessado, sendo retribuído até um nível, sem ultrapassar o nível final da classe.

Parágrafo único – Fica assegurado ao docente titular de cargo ou ocupante de função-atividade em exercício, o enquadramento automático

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

em nível correspondente à sua titulação mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente a licenciatura plena e/ou apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado.

Artigo 49 – A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

I – Cursos de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional;

§ 1º- Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30(trinta) horas realizados e/ou devidamente homologados por Órgão Público Oficial de Educação, conforme legislação pertinente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com sua natureza,

§ 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades,

§ 3º - Os cursos e a produção profissional previstas neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação,

II – Interstício de tempo: o docente ou profissional de educação de suporte pedagógico serão enquadrados em nível imediatamente superior àquele em que se encontram, após 06(seis) anos de permanência no mesmo;

§ 1º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o item anterior todo e qualquer afastamento, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias,

§ 2º - Será sempre computado para fins do cumprimento do item anterior, o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, considerando-se apenas os afastamentos constitucionais.

Artigo 50 – Critérios para pontuar os cursos de atualização e aperfeiçoamento, e a produção profissional:

§ 1º - A atribuição de pontos por via acadêmica nos termos do inciso I do artigo 48 obedecerá aos seguintes critérios:

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

a) ao portador da habilitação em curso de licenciatura específica do campo de atuação – até 10 (dez) pontos;

b) ao portador de habilitação em curso de licenciatura não específica do campo de atuação – até 5 (cinco) pontos;

§ 2º - A atribuição de pontos por via acadêmica nos termos do inciso II do artigo 48 obedecerá aos seguintes critérios:

a) ao integrante do Quadro do Magistério quando portador do título de mestre – até 15 (quinze) pontos;

b) ao integrante do Quadro do Magistério quando portador do título de Doutor – até 20 (vinte) pontos.

§ 3º - Será vedada a atribuição cumulativa de pontos a que se referem as alíneas a e b dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50.

§ 4º - A atribuição de pontos por via não acadêmica, nos termos do inciso II do artigo 47 obedecerá aos seguintes critérios:

I – Quando se tratar de cursos de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas – até 04(quatro) pontos.

II – Quando se tratar de cursos de extensão ou capacitação docente, com duração de 30 horas – até 1.0 (um ponto).

III – Quando se tratar de participação em simpósios, palestras ou conferências, relativo a educação, totalizando no máximo 20 (vinte) horas, até meio ponto.

§ 5º - Para fins de atribuição de pontos previstos neste parágrafo, só serão considerados os cursos conforme dispõe:

a) Do inciso I – a partir de 1998.

b) Do inciso II – a partir de 1997.

c) Do inciso III – a partir de 1997, reconhecidos por órgãos que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Estado da Educação ou pelo setor Municipal de Educação.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

§ 6º - Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de pontos-progressão.

§ 7º - A cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos nos termos deste artigo, deverá ocorrer o enquadramento do docente ou especialista de educação no nível imediatamente superior aquele em que os mesmos se encontrarem.

§ 8º - Os cursos previstos no inciso II do artigo 48 deverão ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 9º - Cessará a atribuição de pontos de que trata o “caput”, quando o integrante do Quadro do Magistério atingir o nível final da classe a que pertence.

Artigo 51 – Cessarão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional previstos nos incisos I e II do artigo 48, e alíneas “a e b” do artigo 50, conforme o caso, se o docente ou profissional de educação de suporte pedagógico vierem a ocupar cargo ou preencha função-atividade em outro setor municipal, bem como nos casos de afastamento fora do âmbito do setor de educação.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 52 – O DEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização, no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

§ 2º - Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO IV

DOS VENCIMENTOS

Artigo 53 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 54 – Os valores dos vencimentos e salários dos servidores são fixados na Escala de Vencimentos – Classes Docentes EV–CD e na Escala de Vencimentos – Classes de Suporte Pedagógico EV-CSP, constantes dos Anexos III e IV, desta lei, na seguinte conformidade:

I – Anexo III;

a) Escala de Vencimentos-faixa I – Classes Docentes EVI–CD, aplicável às classes de professor Educação Infantil e Ensino Supletivo I,

b) Escala de Vencimentos-faixa II – Classes Docentes EVII-CD, aplicável às classes de professor do Ensino Fundamental e Educação Especial,

II –Anexo IV- Escala de Vencimentos – Classes Suporte Pedagógico EV-CSP, aplicável às classes de Diretor de Escola e Diretor do Departamento Educação e Cultura.

§ 1º - Cada classe de docente é composta de 4 (quatro) níveis de vencimentos, e cada classe de suporte pedagógico, de 3 (três) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente de progressão Funcional prevista nesta lei.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

§ 2º - O Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, terá seus vencimentos equiparado aos demais diretores de Departamento Municipal, que serão regulamentados, pela Emenda 19 da Constituição Federal.

§ 3º - Os valores fixados no Anexo III e Anexo IV, serão refeitos sempre que se julgar necessário com base nos recursos financeiros aplicados em educação nos termos da Lei federal 9424/96.

Artigo 55 – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 53 desta lei, são as seguintes:

I – Adicional por tempo de serviço, após cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, calculado na razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do servidor, que se incorporará para todos os efeitos, calculado sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título, conforme disposição do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

II – Sexta parte dos vencimentos integrais, aos vinte anos de serviço de efetivo exercício no serviço público municipal, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário de que trata o artigo 54 desta lei e do adicional de tempo de serviço previsto no inciso anterior;

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço e a vantagem da sexta parte dos vencimentos integrais incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 56 – Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

- I** – Décimo terceiro salário;
- II** – Salário família;
- III** – Ajuda de custo;
- IV** – Diárias;

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

V – Gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 57 – A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para jornada parcial de trabalho docente da EVI-CD ou 1/150 (um cento e cinqüenta avos) do valor fixado para a jornada integral de trabalho docente da EVII-CD, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor:

Parágrafo único – Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Artigo 58 – Quando houver resíduos no fundo referente aos 60% (sessenta por cento) destinados a remuneração dos profissionais do Magistério (Artigo 7º da Lei nº 9424/96), haverá repasse aos docentes que atuam no ensino fundamental, em forma de redistribuição, conforme regulamentação:

Artigo 59 – Não será permitido incorporação de quaisquer gratificação por funções ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS DEVERES

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 60 – Cumpre, ainda, aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional ;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III – respeitar a integridade do aluno;

IV - desempenhar atribuições e funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI – conhecer e respeitar as leis;

VII – participar do Conselho de Escola e ou APM;

VIII – manter o DEC informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

IX – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

X – cumprir as ordens superiores e comunicar ao DEC, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XIV – tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XV – tomar parte de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVI – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Parágrafo único – Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 61 – Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:

I – possuir ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – obter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do DEC, a oportunidade de freqüentar cursos de capacitação e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VI – igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que o DEC esteja informado;

VIII – liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

IX – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

X – gozo de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 62 – O docente poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

I – prover cargos em comissão de profissionais de educação e suporte pedagógico;

II – substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Parapuã, em situação de adido;

III – afastar-se para tratar de assunto particular, sem direito de vencimento e demais vantagens do cargo, por 2 (dois) anos, após dois anos de efetivo exercício;

§1º - O docente afastado poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da administração;

§2º - Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

IV – exercer:

a) atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas no Departamento de Educação e Cultura;

b) junto a entidades conveniadas com DEC, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério;

Parágrafo único – Consideram-se atribuições:

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

I - inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos da educação do município.

Artigo 63 – Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o docente substituto cumprir o regime de trabalho semanal do titular, salvo o previsto no inciso III do artigo 62.

Artigo 64 – Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo quando deixar de exercer a função em comissão.

Artigo 65 - Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora da Rede Municipal de Ensino e no próprio DEC serão concedidos com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único - Os afastamentos tratados no “caput” deste artigo, poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagos com recursos acima dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos aplicados em Educação, caso em que o Executivo Municipal deverá justificar a decisão.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 66 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico do Quadro do Magistério.

§ 1º – A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Parapuã, para o qual é habilitado;

§ 2º – O ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior;

§ 3º – Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pelo DEC, nos termos da legislação vigente observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 18 da presente Lei.

Artigo 67 – Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 68 – As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição nos afastamentos legais, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 69- As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo e, na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pelo DEC.

§1º- O pagamento da substituição em caráter eventual será feito pelas horas-aula trabalhadas, sempre no nível inicial da classe do substituído;

§2º - O docente ocupante de cargo ou função atividade, poderá trabalhar eventualmente em período distinto da classe ou aula atribuída, sem exceder o limite máximo de horas-aula conforme §2º do art. 41.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 70 – As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Artigo 71 – Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DA REMOÇÃO

Artigo 72 – A remoção dos integrantes de cargos do Magistério processar-se-á por concursos de títulos, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 73 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de Carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 74 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Parapuã, e títulos.

CAPÍTULO XII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E OU AULAS

Artigo 75 – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observadas a seguinte ordem de preferência:

- I – Quanto a situação funcional;
- 1 – Faixa 1:-

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

a) os titulares de cargos providos mediante concurso de provas de títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas,

b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas,

2- Faixa 2:-

a) os servidores estáveis que se refere o artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas conforme regulamento,

b) os servidores ocupantes de função atividade, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas conforme regulamento,

II – Quanto a habilitação;

- a)** a específica do cargo ou função-atividade,
- b)** a não-específica,

III – Quanto ao tempo de serviço;

a) - os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas,

b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas,

c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial do Município, em função docente, no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas,

IV – Quanto aos títulos;

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes atribuídas,

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas,

c) cursos de especialização e extensão universitária correspondentes ao campo de atuação relativos às aulas e/ou classes a serem atribuídas,

d) cursos de pequena duração ministrados e/ou devidamente homologados por Órgão Público Oficial, conforme legislação pertinente, correspondente às aulas e/ou classes atribuídas,

§ 1º - A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividade,

§ 2º - Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada a nível de município, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo,

§ 3º - Somente após esgotadas a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida,

§ 4º - O Departamento de Educação e Cultura do Município expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço.

CAPITULO XIII

DA VACÂNCIA DE CARGOS E FUNÇÕES - ATIVIDADES

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 76 - A vacância de cargos e de funções – atividades do Quadro do Magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses;

- I- Em virtude de aposentadoria;
- II- Falecimento;
- III- A pedido;
- a) Do interessado
- b) Da administração.

Artigo 77 – Haverá dispensa do servidor:

- I- Quando for provido o cargo;
- II- Quando de reassunção do titular de cargo;
- III- Alteração de carga horária
- IV- Agrupamento ou supressão de classes.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 78 – O departamento pessoal da Prefeitura, com colaboração do DEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 79- Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar as disposições da legislação municipal vigente.

Artigo 80 – Fica o poder executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários a execução da presente lei.

Artigo 81 – As classes chamadas vinculadas que funcionam em outro estabelecimento serão dirigidas pelo profissional de educação de suporte pedagógico, a que estejam vinculadas.

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Artigo 82 – As escolas de educação infantil não comportam cargo de Diretor de Escola, sendo coordenadas por um professor –coordenador designado, quando possuir 6 (seis) classes ou mais.

Artigo 83 – Consideram-se efetivamente as horas-aula e/ou horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivos de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único- As horas-aula e horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e, para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Artigo 84 – O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 85 – Os critérios, para fins de descontos da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula, ou à hora de trabalho pedagógico, serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 86 – O Conselho de Escola, de natureza deliberativa eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor de Escola, será composto por vinte elementos:

§1º - A composição que se refere o caput obedecerá a seguinte ordem;

- I** – 8 (oito) professores da U. E.,
- II** – 1 (um) representante da classe de apoio pedagógico,
- III** – 1 (um) representante da classe de funcionário,
- IV** – 5 (cinco) pais de alunos, não professores da U. E.,

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

V – 5 (cinco) alunos,

§2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo;

§3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos;

§4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil;

§5º - São atribuições do Conselho de Escola;

I – Deliberar sobre,

- a) diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica,
- c) projetos de atendimentos psico-pedagógico e material ao aluno,
- d) programas especiais visando à integração de escola-família-comunidade,
- e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola,
- f) prioridades para a aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares,
- g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor de Escola, do Vice-Diretor, quando este for oriundo de outra unidade escolar,
- h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar,

II – Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação pertinente,

III – apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas,

§6º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração;

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

§7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor de Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros;

§8º - As deliberações do Conselho constarão de ata que serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 87 – O docente incapacitado de exercer suas funções, por motivos de saúde, desde que comprovado por órgãos competentes, passará à condição de Readaptado, sendo aproveitado no exercícios de outras funções com atividades determinadas.

Artigo 88 – O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em entidades escolares, ficará sujeito à jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído.

Artigo 89 – O docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá ser nomeado ou designado para exercer em jornada completa de Trabalho, o cargo ou a funções de Vice-Diretor, Diretor de Escola e professor-coordenador.

Parágrafo Único – A nomeação ou designação de que trata o “Caput” deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do funcionário ou servidor para exercício das novas funções.

Artigo 90 – O docente readaptado exercerá suas funções na unidade onde se achava em exercício por ocasião da readaptação ou em outra unidade ou órgão municipal, a critério da administração.

Artigo 91 – Quando o número de titulares de cargos do Quadro do Magistério, classificados no município, for maior que o estabelecido para o mesmo pelas normas legais e regulamentares, os excedentes serão declarados adidos:

§1º - A identificação do docente excedente ocorrerá após o processo de atribuição de classes e/ou aulas, no município, ou em virtude de

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

reorganização da rede escolar, ocorrendo a supressão de classes e./ou aulas, observada a ordem de classificação utilizada para esse evento;

§2º - As funções dos profissionais do magistério que são declarados adidos, será estabelecida em regulamento.

Artigo 92– Todos os docentes, independentes da jornada ou carga horária, são contribuintes da Ampresp.

Artigo 93 – As atribuições dos cargos, das funções atividades e dos postos de trabalhos dos integrantes do Quadro do Magistério serão fixadas em regulamento.

Artigo 94 – Ficam criados, no Quadro do Magistério, os seguintes cargos:

- a)** 08(oito) de professor de educação infantil;
- b)** 15 (quinze) de professor do ensino fundamental.

Artigo 95 – As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento conforme as normas legais vigente, podendo ser suplementadas se for o caso.

Artigo 96 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/1.999 e ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o cargo ou função-atividade enquadrados de conformidade com o Anexo III ou IV desta lei.

Parágrafo Único – O integrante do Quadro do Magistério será enquadrado na faixa e nível correspondente, sem prejuízo de vencimentos, tendo o direito de nível superior caso seu salário seja melhor do que recebe ou com direito a

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

recebimento da diferença como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos próximos reajustes no caso de o último nível não cobrir o salário ou vencimento atuais.

Artigo 2º - Os integrantes do Quadro do Magistério afastados de sua função ou cargo para exercer atividades não inerentes ao do Magistério, poderão continuar afastados, desde que faça sua opção por escrito.

Parágrafo Único – Os docentes afastados conforme previsto no “Caput”, terão seus salários ou vencimentos calculados no Nível I da EVI-CD do Anexo III.

Artigo 3º - O professor em exercício com cargo efetivo, que não tem habilitação mínima para o exercício da docência, conforme o previsto nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996, terá um prazo de 8 (oito) anos a partir da promulgação da presente Lei para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo Único- O não cumprimento pelo docente do previsto no “Caput”, incorrerá na sua dispensa do Quadro do Magistério.

Artigo 4º - O docente que se encontra afastado em funções correlatas ou inerentes cumprindo uma jornada menor do cargo do qual é efetivo poderá continuar no afastamento, desde que faça sua opção por escrito.

Parágrafo Único – Os docentes afastados conforme previsto no “Caput”, terão seus salários ou vencimentos calculados no Nível I da EVI-CD do Anexo III.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 18 de fevereiro de 1999.

ANTONIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal
Parapuã

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Publicada e registrada em livro próprio na Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume na data supra.

NIVALDO ADRIANO
RG 12.393.478 SP
Chefe de Gabinete

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

ANEXO I

A que se refere o artigo 10 da Lei nº 1.977 de 18/02/99

DENOMINAÇÃO Classe de docente	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Ensino Médio, na Habilitação Específica para o Magistério, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.
Professor do Ensino Fundamental (1^a a 4^a)	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação	Ensino Médio, na Habilitação Específica para o Magistério, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica.
Professor do Ensino Fundamental (5^a a 8^a)	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação e Acesso	Curso Superior, Licenciatura de graduação Plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico		
Diretor de Escola	Em Comissão – Nomeação	Licenciatura em Pedagogia com habilitação Administração Escolar ou Pós-graduação na área de Educação, e Ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no Sistema do Ensino Público.
Prof.-Coordenador de Educação Infantil, Pro.-Coordenador do Ensino Fundamental.	Em Comissão – Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Pós-graduação na área de Educação, e Ter no mínimo 3 (três) anos de experiência docente no Magistério Público.
Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura	Em Comissão – Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Pós-Graduação em Educação, nos termos do Artigo 64 da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1.996, e possuir no

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

		mínimo 10 (dez) anos de experiência no Magistério Público Municipal ou Estadual.
--	--	--

Anexo II

A que se refere o artigo 31 da Lei nº 1.977 de 18/02/99

Horas em Atividades com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalhos Pedagógicos em local de Livre escolha Docente
33	03	04
28 a 32	03	03
23 a 27	02	03
18 a 22	02	03
13 a 17	02	01
08 a 12	02	-

Anexo III

A que se refere o artigo 54 da Lei nº 1.977 de 18/02/99

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSES DOCENTES

Faixa I – 25 horas semanais				
Nível	I	II	III	IV
Valor	373,91			
Faixa II – 30 horas semanais				
Nível	I	II	III	IV
Valor	467,50			

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.

Anexo IV

A que se refere o artigo 54 da Lei nº 1.977 de 18/02/99

ESCALA DE VENCIMENTOS – SUPORTE PEDAGÓGICO

40 Horas semanais			
Nível	I	II	III
Valor	778,19		
25 Horas semanais			
Nível	I	II	III
Valor	504,78		

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.
ANEXO III

FAIXA I

Nível	I	II	III	IV
VALOR	373,91	392,61	412,24	432,85
05 anos (1º quinquênio)	392,61	412,24	432,85	454,49
10 anos (2º quinquênio)	411,30	431,87	453,46	476,13
15 anos (3º quinquênio)	430,00	451,50	474,08	497,78
20 anos (4º quinquênio + 6ª parte)	523,49	549,66	577,14	606,00
25 anos (5º quinquênio + 6ª parte)	545,30	570,57	601,20	631,26
30 anos (6º quinquênio + 6ª parte)	567,11	595,47	625,24	656,50

FAIXA II

Nível	I	II	III	IV
VALOR	467,50	490,88	512,42	541,19
05 anos (1º quinquênio)	490,88	515,42	541,19	568,25
10 anos (2º quinquênio)	514,25	539,95	566,96	595,31
15 anos (3º quinquênio)	537,63	564,51	592,74	622,38
20 anos (4º quinquênio + 6ª parte)	654,52	687,25	721,61	757,69
25 anos (5º quinquênio + 6ª parte)	681,80	715,89	751,68	789,26
30 anos (6º quinquênio + 6ª parte)	709,06	744,51	781,74	820,83

LEI N° 1.977 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.